



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2013636-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante INDALECIO VILLAR NETO, é agravado IPPMI - SANATÓRIO MARIA IMACULADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2013636-28.2025.8.26.0000

Agravante: INDALECIO VILLAR NETO

Agravado: IPPMI - SANATÓRIO MARIA IMACULADA

Origem: 6ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

Voto nº 15.059

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATIVOS FINANCEIROS CONSTRITOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.

Agravante que postula a impenhorabilidade de ativos financeiros mantidos em conta, eis que oriundos de verba salarial, inferiores a 40 salários-mínimos e necessários a subsistência pessoal e familiar. Descabimento. Interpretação do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade que somente prevalece, quando há possibilidade de comprometimento da subsistência do devedor. Ausência de comprovação de que seriam oriundas de verba salarial. E as quantias até 40 salários-mínimos são impenhoráveis, na forma do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, desde que depositados em poupança (e pequenos investimentos) que tenha preservada sua finalidade. Constrição judicial que exige a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Sequer foi demonstrado pelo executado a condição de poupança das contas e que a constrição comprometeria a sua subsistência e a de sua família. Não houve igualmente a comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade do devedor. Atos de penhora que são essenciais ao desenvolvimento da execução. Jurisprudência do STJ. Precedentes do TJSP.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **INDALECIO VILLAR NETO** no âmbito da execução de título extrajudicial nº 1029530-23.2018.8.26.0577 promovida por **IPPMI - SANATÓRIO MARIA IMACULADA**.

O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 01/06), insurgindo-se contra decisão que indeferiu o pedido de levantamento da penhora dos ativos financeiros bloqueados em suas contas bancárias no

valor de R\$ 248,48. Em resumo, aduziu que se trata de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, incisos IV e X do CPC, uma vez que oriunda de provento salarial e inferior a 40 salários-mínimos, bem como não há, *in casu*, as exceções previstas no Código de Processo Civil ou na jurisprudência. Ademais, alegou que a quantia é destinada à sua subsistência e de sua família. Requereu efeito suspensivo e a reforma da rescisão.

A r. decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 322/323 dos autos de origem):

"Vistos Trata-se de pedido de levantamento da penhora, sob o argumento de que incidiu sobre valor inferior a 40 salários mínimos, o qual é proveniente de verba de salário e assistencial (fls. 300/303). Foi concedido prazo para comprovação da alegação pelo executado (fl. 306), transcorrendo o prazo in albis (fl. 321) Manifestou-se contrariamente o exequente (fls. 309/314). Decido. Segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável a 'a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos'. A respeito do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp de nº 1.230.060/PR1, firmou o entendimento de que 'reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)'. Assim sendo, a penhora de valor inferior a 40 salários mínimo só é admitida se for a única reserva monetária em nome do devedor ou se comprovado eventual abuso, má-fé ou fraude. Estabelece o CPC: Art. 854, § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Portanto, é dever do executado demonstrar, por meio de prova documental, como, por exemplo, extrato da conta bancária, que o valor objeto da constrição é inferior a 40 salários mínimos e a única reserva em nome do executado, bem como sua alegação de que seria decorrente de salário e verba assistencial. Entretanto, não apresentou qualquer prova documental do alegado e, a despeito de ter sido concedido prazo para tanto, deixou transcorrer in albis sem comprovar o alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de levantamento do executado, mantendo a penhora. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int. "

O executado opôs embargos de declaração (fls. 330/332), os quais foram rejeitados pelo juízo *a quo* (fls. 333/334).

Houve a concessão parcial da tutela antecipada recursal (fl. 37).

Intimada a parte contrária para apresentar contraminuta, a qual foi devidamente juntada (fls. 43/50).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento do preparo recursal ante a concessão da gratuidade da justiça para fins recursais.

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

A penhora dos ativos financeiros bloqueados em suas contas bancárias no valor de R\$ 284,48 (fls. 195/297 da origem) será mantida.

A constrição se sucedeu da seguinte forma:

no dia 26.09.2024, R\$ 123,99 perante a Caixa Econômica Federal (fl.295 da origem),

no dia 26.09.2024, R\$ 159,50 perante PagSeguro Internet IP S.A (fl. 296 da origem) e

no dia 26.09.2024, R\$ 0,99 perante ASAAS IP S.A (fl.297 da origem).

Pois bem, o artigo 833 do Código de Processo Civil garante que são impenhoráveis:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, independente da natureza da dívida, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos."

Nesse sentido, observo que o executado não acostou aos autos nenhum documento a corroborar a alegação que a quantia seria proveniente de verba salarial como comprovante de renda mensal ou extratos bancários. Em sua manifestação perante o juízo *a quo* (fls. 300/303) e quando deste recurso, ausente qualquer elemento nesse sentido.

Do mesmo modo, não se pode interpretar de forma absoluta a impenhorabilidade descrita no artigo 833, X do Código de Processo Civil.

A esse respeito, inviável a aplicação de precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, nos quais há a ampliação da impenhorabilidade da poupança, na forma do art. 833, X, do CPC, exceto se demonstrada guarda (poupança) de valores de modo a garantir subsistência e dignidade do devedor.

A conclusão pela relativização da regra que proíbe a

penhora de valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos e que ela pode ser estendida para casos de conta corrente ou qualquer aplicação financeira, desde que o montante sirva para assegurar a sobrevivência do devedor, foi reforçada recentemente pela C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, no último dia 21/02/2024, nos Resp 1.660.671 e Resp 1.677.144.

Na mesma linha, o entendimento pacificado nesta Câmara Julgadora, de que *"o simples fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável e ainda que se interprete de forma extensiva o art. 833, inc. X, do NCPC, para abranger quantias depositadas em outras espécies de contas e aplicações bancárias além da caderneta de poupança, a impenhorabilidade, neste caso, seria restrita apenas aos valores economizados pelo devedor, quantia essa necessária à sua subsistência."* (**Agravo de instrumento nº 2091463-23.2022.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 30/01/2023**).

Isto é, o mero fato de a quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos não a torna impenhorável.

Significa compreender que, nas hipóteses em que as demais aplicações ou contas bancárias sem natureza de caderneta de poupança pudessem ser equiparadas a essa modalidade de operação, a impenhorabilidade seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor em pequenos investimentos e necessários para sua subsistência. Essa comprovação não foi realizada pela devedora.

Aliás, no caso concreto, sequer foi demonstrado pelo executado a condição de poupança das contas e que a constrição comprometeria a sua subsistência e a de sua família.

E nem se diga que os valores tinham natureza de investimentos, não houve igualmente a comprovação de que os valores penhorados possuem caráter de preservação da dignidade do devedor.

Além disso, os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. E se a legislação processual confere proteção ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana ao estabelecer a regra geral da impenhorabilidade, essa proteção não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta

Turma julgadora, destacando-se as ementas:

"Ação de execução. Bloqueio de ativos financeiros. Impugnação à penhora. Rejeição. Manutenção. Impenhorabilidade não configurada. De início, cumpre destacar que não restou nem minimamente demonstrado que os ativos bloqueados na conta do coexecutado Antônio eram oriundos da sua aposentadoria e pró-labore e que seriam indispensáveis à sua manutenção. Da mesma forma, descuidou coexecutado Jose de trazer aos autos qualquer documentação a corroborar a alegação de impenhorabilidade sobre os valores constritos em suas contas. Não é possível atribuir-lhes sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em suas versões dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de suas teses. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar. Não se desincumbindo os executados do ônus de demonstrar que os bloqueios incidiram sobre verba com natureza alimentar, a manutenção das constrições, por tal fundamento, é medida que se impõe. No mais, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. Agravo não provido." **(Agravo de Instrumento 2330284-78.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 15/02/2024)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. SALDO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. Bloqueio de valores encontrados em contas correntes de titularidade da agravante. Impugnação a penhora on-line. Descabimento. Bloqueio efetuado na conta corrente da executada no valor total de R\$ 3.315,93. O mero fato da quantia ser inferior a 40 (quarenta) salários mínimos não a torna impenhorável. Penhora foi efetivada em conta corrente mantida pelo executado e não em conta poupança, o que exigia a demonstração de impenhorabilidade dos valores. Os atos de penhora são essenciais ao desenvolvimento da execução. A proteção legal da impenhorabilidade não pode amparar condutas que visam impedir a satisfação dos créditos do exequente, injustificadamente. Impenhorabilidade que seria restrita somente aos valores economizados pelo devedor e necessárias para sua subsistência. Precedentes desta Turma Julgadora. Penhora mantida. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO." **(Agravo de Instrumento 2013881-73.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 14/02/2024)**

"BLOQUEIO DE VALORES ENCONTRADOS EM CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES WILLIAN E TIAGO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - NÃO

COMPROVAÇÃO - insurgência em face da decisão pela qual foi deferido o pedido do agravado Willian de desbloqueio da quantia de R\$20.480,00 depositada em conta de sua titularidade e de R\$17.464,81 do agravado Tiago - ausência de comprovação de impenhorabilidade do valor bloqueado, nos termos do art. 833, X do CPC - inexistência de demonstração de finalidade precípua voltada à economia de numerário para enfrentamento das vicissitudes da existência - grande movimentação da conta como se corrente fosse - desbloqueio do numerário de ambos agravados que é medida de rigor - agravo provido no ponto. Resultado: agravo provido." (Agravado de Instrumento 2263648-33.2023.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 15/01/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de Título Extrajudicial - Bloqueio de quantia encontrada em conta corrente bancária de titularidade da agravante - Alegação de impenhorabilidade - Ausência de demonstração - Conta corrente com intensa movimentação, com sucessivos saques e depósitos consideráveis - Não incidência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso não provido." (Agravado de Instrumento nº 2299257-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador FRANCISCO SHINTATE, julgado em 09/01/2024)

"Agravado de instrumento - Ação de execução de título extrajudicial - Insurgência em face de decisão que afastou a impugnação à penhora, mantendo os valores encontrados via SISBAJUD bloqueados (R\$ 3.072,15) - Alegação de que tal quantia provem de FGTS, devendo ser reconhecida a sua impenhorabilidade - Pretensão de desbloqueio - Improcedência do inconformismo - São impenhoráveis os valores depositados em poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim como em conta corrente, desde que seja a única reserva do devedor - Hipótese em que a parte executada não juntou aos autos um extrato bancário sequer ou outros documentos que tais, deixando de demonstrar a alegada impenhorabilidade fundada, por analogia, no artigo 833, X, do CPC - Hipótese de manutenção da decisão hostilizada - Recurso desprovido." (Agravado de Instrumento 2201966-77.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 22/08/2023)

Destarte, é o caso de se manter a penhora, afastando-se a alegação de impenhorabilidade da quantia constrita.

Por fim, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça ainda não julgou o Tema 1285, pendente de julgamento. A ordem de suspensão não alcançou os agravos e apelações que tramitavam nos tribunais locais.

Todavia, no caso sob exame, concluiu-se que a quantia depositada nas contas bancárias NÃO SE CARACTERIZOU COMO UMA RESERVA CONTÍNUA DESTINADA A CONFERIR PROTEÇÃO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, EMERGÊNCIA OU IMPREVISTO GRAVE.

Concluindo-se, nega provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a r. decisão agravada em seus exatos termos e fundamentos.

**Alexandre David Malfatti
Relator**